



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº _____, DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.361, de 20/05/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 75.344.207,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputada Greyce Elias

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.361, de 20/05/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 75.344.207,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EMX) nº 1167/2026-MPO, de 19 de maio de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo atender a mais de 10.000 famílias atingidas por eventos climáticos em Municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que relevância e a urgência decorrem da necessidade de atendimento célere às famílias atingidas, da magnitude social da medida voltada a pessoas em contexto de calamidade pública, com potencial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

repercussão sobre a proteção da vida, a dignidade das pessoas atingidas e a normalidade das condições mínimas de subsistência.

Por sua vez, a imprevisibilidade deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, especialmente o excesso de chuvas que impactou fortemente a Zona da Mata mineira, encontrando respaldo na própria natureza do evento climático extremo e na atualização superveniente da dimensão do dano, indicada pela área técnica a partir da estimativa de 13.323 domicílios na mancha de impacto, com possibilidade de variação de até 15%.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas seis emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

A relevância decorre da necessidade de prestar assistência rápida às famílias atingidas pelos desastres naturais, em razão dos impactos sobre a vida, a dignidade e as condições mínimas de subsistência da população afetada.

A urgência, deve-se à necessidade de adoção imediata de medidas para mitigar os efeitos da calamidade e atender prontamente as famílias atingidas.

A imprevisibilidade decorre da ocorrência de eventos climáticos extremos, especialmente das chuvas intensas que afetaram a Zona da Mata mineira, bem como da atualização superveniente da dimensão dos danos identificados pela área técnica.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.361/2026 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.361/2026 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.361/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar (LC) nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao regime fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os créditos extraordinários não se sujeitam ao Regime Fiscal Sustentável e ao “teto de gastos”. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada LC;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.361/2026 indica como fonte de recursos os oriundos do excesso de arrecadação relativo à fonte "Recursos Livres da União" (Fonte 000). Conforme demonstrativo constante da Exposição de Motivos, o saldo disponível de excesso de arrecadação é de R\$ 63.865.290.631,00, sendo suficiente para suportar o crédito ora aberto;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na ação 00XZ – Apoio Financeiro às Famílias Residentes nos Municípios da Zona da Mata (MG) em Decorrência de Eventos Climáticos, no Programa 2318 – Gestão de Riscos e de Desastres, como despesa primária discricionária (Natureza





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Despesa: Outras Despesas Correntes – ODC). Eleva, portanto, as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026, com impacto sobre o resultado primário;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de excesso de arrecadação. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 29/2026, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a MPV 1.361/2026 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.361/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.361/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas seis emendas à MPV nº 1.361/2026. As emendas propõem veicular mecanismos de controle, acompanhamento e condicionamento da execução dos recursos, matéria que extrapola o objeto próprio da medida provisória de crédito extraordinário. À luz do princípio orçamentário da exclusividade, os créditos adicionais devem restringir-se à autorização e à alocação de despesas, não sendo o instrumento adequado para a instituição de normas gerais de gestão, fiscalização ou execução orçamentária.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.361/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto às emendas apresentadas, votamos pela inadmissão das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.361/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2026.

RELATOR

